



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.447-C, DE 2022

(Do Supremo Tribunal Federal)

MENSAGEM Nº 8/2022 STF

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder judiciário da União e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, pela rejeição das Emendas nºs 1/23 e 2/23, apresentadas na Comissão de Administração e Serviço Público, pela rejeição das Emendas nºs 1/23 e 2/23, apresentadas ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO FARIAS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 e 2/2023 apresentadas na Comissão de Administração e Serviço Público, das Emendas ao Substitutivo nºs 1 e 2/2023 apresentadas na Comissão de Administração e Serviço Público (relator: DEP. SANDERSON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, com subemenda; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 1 e 2/2023 apresentadas na Comissão de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LAFAYETTE DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE SETEMBRO DE 2022

Altera Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 3º, III, 4º, § 2º e 17, § 2º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - -----



III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, polícia institucional, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.(NR)

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - -----

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de polícia institucional, são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, respectivamente, para fins de identificação funcional. (NR)

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º - -----

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo quando exercer atribuições de polícia institucional e estiver lotado em órgão ou unidade de segurança institucional. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo a atualização das menções feitas pela referida lei aos cargos de segurança institucional e a possibilidade de acúmulo da Gratificação por Atividade de Segurança - GAS com Função Comissionada ou Cargo em Comissão.

As atualizações pretendidas procuram adequar a lei, cujo texto original é de 2006, aos recentes aperfeiçoamentos da área de segurança, aumentando assim a assertividade de seu texto, além de proporcionar a estabilidade jurídica para atuação, identidade própria e um ganho qualitativo enorme, pois tais ações acabam por criar uma rotina de serviços convencionada, uniformização de procedimentos, doutrina própria e, consequentemente, excelência na prestação dos serviços.

Ademais, outros órgãos do Poder Judiciário, regulamentaram, internamente, o exercício do poder de polícia institucional, ao fazerem referência aos cargos da área de segurança institucional utilizando-se de nomenclaturas mais atuais, conforme as que seguem abaixo:

- 
- . Resolução CNJ nº 344 de 09 de setembro de 2020;
 - . Resolução CJF nº 734, de 09 de novembro de 2021;
 - . Resolução CSJT nº 315, de 26 de novembro de 2021.

As alterações propostas não ensejam na criação de cargos, mas apenas na alteração da nomenclatura.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A segunda proposta de aperfeiçoamento envolve pedido de alteração da Lei n. 11.416/2006 para que seja possível o acúmulo da Gratificação por Atividade de Segurança - GAS com FCs ou com CJs. Pretende-se que o servidor nomeado para o exercício de Função Comissionada ou de Cargo em Comissão da área de segurança possa receber os valores referentes a esses cargos em conjunto com a GAS.

A GAS (Gratificação de Atividade de Segurança) foi criada em 2006 com o intuito de bonificar aqueles servidores responsáveis pela segurança dos magistrados, servidores, áreas e instalações dos tribunais. Gratificações dessa natureza são observadas em quase todo o ordenamento jurídico, quando afetas aos profissionais de segurança.

Nesse sentido, com o advento da GAS, buscou-se retirar os servidores da área de polícia/segurança dos gabinetes e das áreas administrativas dos tribunais, uma vez que o recebimento da gratificação combate o desvio de função e remete o profissional a trabalhar na área específica de segurança de cada tribunal.

Na justificação do Projeto de Lei que instituiu a GAS, cujo trecho relativo ao assunto é transscrito abaixo, a natureza da gratificação é de compensação pelos diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas:

"Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício das atividades externas, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa - GAE e de Atividade de Segurança - GAS. [...] A segunda, exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. Saliente-se que para percepção de ambas as gratificações é necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, evitando-se, assim, eventuais desvios."

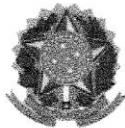


SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sobre esses riscos, é importante ressaltar que, no caso da GAS, o conceito de "atividades externas" deve ser tecido de forma mais ampla do que sugeriria uma leitura superficial. A atuação dos servidores da polícia institucional não envolve riscos apenas quando eles estão fora das instalações ou das adjacências da justiça. Prova disso é o número de acautelamentos de armas de fogo, de apreensões de armas brancas, de prisões realizadas em parceria com forças policiais, de contenções de tentativas de acesso indevido ou de agressões a servidores, colaboradores, visitantes, autoridades, etc. Nesse mesmo sentido, podemos citar ainda a necessidade de atuação em escoltas durante oitivas ou audiências, muito comuns em diversos órgãos integrantes do PJU.

Fato é que o risco se encontra presente durante todo o tempo em que os servidores dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário da área de segurança institucional exercem atribuições de polícia institucional. Aliás, é muito mais comum que essas atribuições sejam desempenhadas no policiamento interno dos órgãos do que em atividades fora de suas dependências e adjacências, apesar de essas também existirem e estarem se tornando cada vez mais frequentes, como é o caso da proteção de autoridades do PJU em deslocamentos e atividades externas.

Por isso, aqui, entendemos como "atividades externas" aquelas ligadas ao efetivo exercício dos serviços de polícia administrativa do Poder Judiciário, destinado, nos termos da Resolução CNJ n. 344, de 9 de setembro de 2020, "a assegurar a boa ordem dos trabalhos do tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos(as) magistrados(as), servidores(as), advogados(as), partes e demais frequentadores das dependências físicas dos tribunais, em todo o território nacional". Para que reste ainda mais claro, são entendidas como externas as atividades realizadas por um Inspetor ou Agente de Polícia Judicial que extrapolam a execução de tarefas internas meramente administrativas, como



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

seria o caso da instrução de processos administrativos não ligados à atividade policial.

Ainda nesse contexto, ressalta-se que, de maneira análoga, em 2006, o Ministério Público também possuía essa limitação e, com a necessidade de ajustar essa distorção, com o advento da Lei 13.316/2016, o órgão permitiu, somente aos gestores da área de segurança e concursados na área, a devida acumulação, como pode ser observado abaixo:

Lei 11.415/2006 (Anterior)

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida ao Analista ou Técnico que tenha suas atribuições relacionadas às funções de segurança no regulamento previsto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

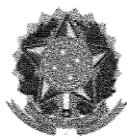
§ 2º A gratificação prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente, não será atribuída a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão e não se acumula com o pagamento de hora extra.

Lei 13.316/2016 (Atual)

Art. 17. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida ao servidor que exerce funções de segurança e esteja em efetivo exercício em órgão ou unidade de segurança institucional.

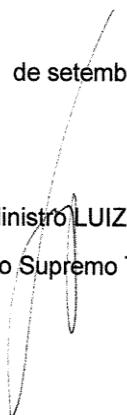
Do exposto, nota-se que o Ministério Público retirou a restrição imposta pelo §2º da Lei 11.415/2006.

Dessa forma, a presente proposta se configura um importante instrumento de política de gestão de pessoas para as áreas de segurança institucional dos órgãos do Poder Judiciário, pois estimulará a assunção, pelos Inspetores e Agentes de Polícia Judicial, de Funções Comissionadas e Cargos em Comissão na área de segurança, contribuindo assim para a recomposição de seus quadros e a correção de desvios hoje provocados pela saída de servidores dessa área em busca de funções maiores noutros ramos da estrutura orgânica dos Tribunais.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Por fim, cabe destaque ao fato que a permissividade da nova redação não gera aumento no orçamento ou impacto de mesma natureza pois os órgãos do PJu já elaboram suas propostas orçamentárias incluindo os valores necessários para o pagamento da GAS a todos os servidores das carreiras de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, além dos valores requeridos para pagamento de todas as Funções Comissionadas ou Cargos em Comissão previstas em seus quadros.

Brasília,  de setembro de 2022.

Ministro LUIZ FUX

Presidente do Supremo Tribunal Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis n°s 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista Judiciário;
- II - Técnico Judiciário;
- III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e

administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

§ 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012*)

Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.

§ 3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§ 4º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

§ 5º A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º deste artigo em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada 2 (dois) anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§ 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

§ 8º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

Da Remuneração

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário

referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.

Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012*)

I – (*Revogado na Lei nº 12.774, de 28/12/2012*)

II - (*Revogado na Lei nº 12.774, de 28/12/2012*)

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012*)

LEI Nº 13.316, DE 20 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida ao servidor que exerça funções de segurança e esteja em efetivo exercício em órgão ou unidade de segurança institucional.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo é devida, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico mensal, ao servidor que, sob designação do Procurador-Geral da República ou de autoridade delegada, atue em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do Ministério Público da União.

§ 3º Os servidores efetivos de outros órgãos da administração pública e os exclusivamente ocupantes de cargo em comissão farão jus à gratificação de que trata o caput deste artigo no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do primeiro padrão do vencimento básico mensal da carreira de Analista, caso ocupantes de cargo em comissão, ou da carreira de Técnico, caso designados para função de confiança.

§ 4º A percepção da gratificação de que trata este artigo poderá ser condicionada à aprovação do servidor em teste de aptidão e em curso de atualização, com periodicidade e critérios definidos em regulamento.

Art. 18. A retribuição pelo exercício de função de confiança, de cargo em comissão e de cargo de natureza especial é a constante, respectivamente, dos Anexos IV, V e VI desta Lei.

§ 1º Os valores fixados nos Anexos IV, V e VI desta Lei terão efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2016.

§ 2º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo V ou no Anexo VI desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 11.415, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

(Revogada pela Lei nº 13.316, de 20/7/2016)

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida ao Analista ou Técnico que tenha suas atribuições relacionadas às funções de segurança no regulamento previsto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente,

não será atribuída a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão e não se acumula com o pagamento de hora extra.

Art. 16. A retribuição pelo exercício de função de confiança e de cargo em comissão é a constante dos Anexos III e IV desta Lei.

§ 1º Os valores fixados nos Anexos III e IV desta Lei entrarão em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes dos Anexos V e VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo IV desta Lei.

I – [\(Revogado pela Lei nº 12.773, de 28/12/2012\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.773, de 28/12/2012\)](#)

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal
Deputado Federal Reimont PT/RJ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2447/2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 2.447, de 2022:

Art. Revoga-se o §3º, do art. 17, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade descrita no §3º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006, impede que o provento descrito no caput do artigo 17 sejam recebidos na aposentadoria, pois, a gratificação não possui caráter geral, sendo percebida apenas pelos servidores ativos que cumprem o §3º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006, excluindo de maneira injusta os servidores aposentados.

Na regulamentação do §3º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006, pelo Anexo III da Portaria Conjunta dos Tribunais Superiores e Conselhos de 07 de Março de 2007, houve inovação por parte da administração que dispôs condicionantes não previstos e não autorizados na lei 11.416 de 2006, como a obrigatoriedade de aprovação em programa de capacitação anual quando a Lei fala apenas em obrigatoriedade de participação no referido programa. Também foi criado o teste de esforço físico, que não havia na lei que foi regulamentada violando claramente o princípio da legalidade prevista no inciso II, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que se o servidor não participar por qualquer motivo dos cursos do programa de capacitação anual incluindo seu teste de esforço físico, ele perde o direito a gratificação



prevista no § 3º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006, por um ano, gerando a redução inconstitucional do salário o que viola o princípio da irredutibilidade de salários prevista no inciso XV do Art. 37º da Constituição Federal de 1988.

Se o servidor for reprovado no teste de esforços físicos por problemas de saúde, incapacidade temporária ou por acidente em serviço a regulamentação da Lei 11.416 de 2006 para os testes de esforços físicos determina que o servidor perca o direito a gratificação prevista no § 3º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006, gerando a redução inconstitucional do salário o que viola o princípio da irredutibilidade de salários prevista no inciso XV do Art. 37º da Constituição Federal de 1988.

O servidor também não pode ser readaptado para uma função que não exija o teste de esforço físico, isso porque o Art. 24 da Lei 8.112/1990 diz que os salários e atividades, tem que ser compatíveis e se o servidor deixar a atividade em decorrência dos problemas de saúde, ele perde o direito a gratificação prevista no § 3º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006, gerando a redução inconstitucional do salário.

Os servidores que sofrem acidentes ou estejam impossibilitados de fazerem os testes de esforço físico exigido na regulamentação do § 3º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006, podem ser aposentados com proventos proporcionais, pois, somente na aposentadoria é permitida a redução de salário. Ocorre que essa redução é desumana, não permitindo que o servidor consiga sobreviver com a aposentadoria decorrente da aplicação desse tipo de medida administrativa.

Para a realização dos testes físicos são gastos vultuosas quantias em recursos públicos com exames médicos e clínicos para avaliar a saúde e capacidade física dos servidores de realizarem os testes de esforços físicos obrigatórios pelo regulamento do § 3º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006. Os tribunais pagam à parte esses exames para a realização dos testes de esforços físicos, pois, o uso do plano de seguro-saúde por um grande número de servidores ao mesmo tempo é contrário a regra de imprevisibilidade que rege a mutualidade do seguro-saúde, gerando aumento da sinistralidade do plano e causando desequilíbrio atuarial provocando aumento do custo do seguro-saúde para todos os segurados do plano de saúde.

Para realização dos cursos de capacitação de 30 horas obrigatório pelo regulamento do § 3º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006 a União paga percentual horário de encargo de curso ou concurso sobre a maior remuneração da administração federal gerando elevados gastos para a União.

Os deslocamentos para a realização dos testes físicos, cursos do programa de reciclagem anual e testes clínicos, consomem elevados recursos de transporte como viaturas de transporte de passageiros, consumo de combustível, gastos de pneus, fadiga de veículos, manutenções, mão de obra de motorista, além do risco de acidentes com um elevado número de servidores sendo transportados.



A perda de mão de obra de servidores é enorme, basicamente os servidores passam boa parte da sua vida funcional fazendo cursos, exames e testes clínicos, que consomem muito tempo e recursos da administração pública que perde a mão de obra desses servidores em seus postos de trabalho, na segurança de instalações dos tribunais da União, seus jurisdicionados, seus servidores e suas autoridades. O pagamento da gratificação prevista no 17º da Lei 11.416 de 2006 sem contrapartidas do § 3º do mesmo artigo é menos oneroso para a União Federal.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023

REIMONT
Deputado Federal PT/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal
Deputado Federal Reimont PT/RJ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2447/2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº - CASP
(ao PL nº 2447, de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 3º inc IV, art 4º §§ 2º, 3º, 4º , art 5º § 9º , art 7º § 2º , art 17, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

IV - área polícia judicial - compreendendo os serviços relacionados com: polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contra-inteligência gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento. (NR)

Art. 4º -----

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - área administrativa e Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de



segurança e polícia institucional ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal (PJF)

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal e de Técnico Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal é assegurado o poder de polícia e são conferidas, respectivamente, as denominações de Inspetor de Polícia Judicial federal e Agente de Polícia Judicial federal, para fins de identificação funcional e porte de arma, com validade em todo o território nacional.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de transporte e agente de portaria ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal

§ 5º Os Policiais Judiciais Federais serão lotados exclusivamente para desempenho das atividades e funções de polícia institucional, segurança orgânica, inteligência e transporte, salvo para exercício de função de confiança de caráter gerencial ou cargo em comissão.(NR)

Art. 5º-----

§ 9º Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e designações para funções comissionadas da área polícia judicial, deverão ser providas pelos servidores descritos nos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei.(NR)

Art. 7º

§ 2º O ingresso nos cargos descritos no § 2 do Art. 4º desta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física (TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional de caráter eliminatório.” (NR)

“Art. 17. Fica instituída a Gratificação Policial – GAP, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º e §3º do art. 4º desta Lei que estejam no desempenho da atividade policial e aos aposentados.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, exceto para função comissionada ou cargo comissão relacionado às funções da polícia judicial, independentemente da lotação do servidor.

§ 3º Os Órgãos do Poder Judiciário implementarão programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial Federal que serão ofertados através de



programas nacional e regional de educação continuada de caráter permanente, estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.

§ 4º Além do Treinamento Continuado, deverá ser realizada Capacitação Específica dos Policiais Judiciais, a qual consistirá em ações educativas relacionadas às competências próprias dos departamentos e setores da Polícia Judicial e poderão ser realizadas em cursos internos ou externos.

§ 5º O Teste de Aptidão Física é instrumento de condicionamento e manutenção da atividade física e mental dos policiais judiciais federais e seu resultado não será utilizado como instrumento impeditivo ao exercício pleno de suas funções e não será usado como critério para suspensão do recebimento da Gratificação Policial GAP.

§ 6º A jornada de trabalho em regime de plantão dos servidores ocupantes dos cargos de Agente e de Inspetor da Polícia Judicial não poderá ser superior ao número de horas efetivamente trabalhada pelos demais servidores.

§ 7º Em caso de necessidade do serviço, a jornada de trabalho poderá ser estendida ou o servidor ser convocado por sua chefia para execução de atividade fora de sua escala regular de serviço garantido o pagamento de horas extras, ou compensação a critério do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir segurança jurídica e normatização em lei para todo o Poder Judiciário da União de uma polícia judicial que garanta de forma efetiva as necessidades de proteção e segurança institucional que compreendem segurança orgânica, polícia e a atividade de inteligência, com a fixação de critérios e procedimentos uniformes no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário da União.

A presente emenda visa tratar com isonomia os servidores Agentes e Inspetores da Polícia do Poder Judiciário e os servidores da área de Segurança institucional do Ministério Público integrantes de seus quadros efetivos. Os servidores em tela desempenham as atividades de polícia e segurança, sendo responsáveis pelas atividades internas e externas.

Nos dias atuais constata-se que o Poder Judiciário teve imensamente aumentadas as suas necessidades de proteção, uma vez que, a exemplo de toda a sociedade, vê-se cada vez mais cercado pelo crescimento assustador da violência, sob todas as suas formas e em todos os seus aspectos, seja na gratuidade trágica do cotidiano que derrama o sangue de tantos inocentes, passando pela frustração de qualquer direito individual ou coletivo, indo até a presença desmedida do poder das ações do crime organizado, em uma conjuntura recheada por toda a complexidade.



O Poder Judiciário, inserido nesse contexto, possui incalculável patrimônio público, social, político e democrático, o mais caro e mais frágil, vê-se sob constante e latente ameaça. Esse importante patrimônio, configurado essencialmente pelo seu valioso e importante contingente de recursos humanos, que faz funcionar sua extraordinária máquina, exige o implemento de vários mecanismos de polícia, inteligência e segurança.

Os órgãos do judiciário usam prerrogativas constitucionais e legais próprias do Poder Judiciário, que independente que é, assumem a valia da discricionariedade de seus titulares através do poder de polícia que detêm, intrínseco à magistratura e à posição desses titulares, atestadas em seus regimentos internos e dispositivos legais e fundada no poder de polícia inerente à administração pública, com a função de promover a coordenação, o planejamento estratégico e a execução de ações de polícia, segurança institucional, inteligência e da informação.

A jurisdição dos órgãos do Poder Judiciário e, por conseguinte, do poder de polícia inerente à administração pública e de seus titulares são soberanos, autônomos e personificados em sua presença institucional. Dessa forma, faz-se necessário que os servidores do Poder Judiciário que atuam na área de polícia, segurança institucional, inteligência e informação, estejam amparados por um regramento legal que garanta segurança jurídica e a especialização das atividades de polícia judicial, pois para desempenharem suas atribuições necessitam estar preparados e capacitados de forma específica e especializada.

Todas as atividades inerentes às funções dos policiais judiciais federais já ocorrem mediante resoluções e portarias expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça Resoluções 344/2019, 379/2019 e 380/2019, 435/2021 e 435/2022 e pelos Tribunais e Conselhos em todo o País. A aprovação de um projeto de lei oferecerá melhores condições de trabalho e reconhecimento aos Agentes e Inspetores da polícia judicial, integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário da União.

Os servidores em tela desempenham as atividades típicas de polícia, responsáveis pelas atividades internas e externas de policiamento, segurança institucional e inteligência. As atribuições desenvolvidas passam pela segurança pessoal de autoridades judiciárias, recolhimento e deslocamento de armas, munições e entorpecentes acautelados pelo Poder, assessorar as administrações do Judiciário e a Presidência dos Tribunais, no planejamento, execução e manutenção da Segurança Institucional, planejar, executar e manter a segurança dos Juízes, servidores e usuários dos Órgãos do Poder Judiciário da União internamente e externamente, bem como dos eventos patrocinados pela Instituição; realizar custódia e escolta de presos nas dependências dos Fóruns; realizar busca pessoal necessária à atividade de prevenção e segurança no interior dos prédios Órgãos do Poder Judiciário da União e locais onde estiver sendo promovida atividade institucional, trocar informações relacionadas à segurança da Instituição com outros órgãos de segurança e inteligência.

O que se procura também é um equilíbrio entre os poderes como ocorre hoje no Executivo e no Legislativo, já que os policiais judiciais federais efetuam atividade típicas de polícia e segurança institucional dos Tribunais e lidam com objetos de crimes e com atendimentos de alta periculosidade. Diante desse quadro, pode-se afirmar que o atual contexto social e político do nosso país evidenciam os problemas pertinentes à segurança



pública, trazendo a necessidade de que seja proporcionado um aparato de proteção e segurança a determinadas atividades, com a outorga de meios eficazes para atingir o fim pretendido.

Nesse sentido, conclui-se que a proposta em tela tem plena justificativa para o adequado exercício das atribuições dos Agentes e Inspetores de Polícia Judicial, que já observam todas as diretrizes emanadas da legislação pertinente à espécie e de resoluções emanadas do Órgãos do Poder Judiciário, com ênfase à capacitação técnica e aptidão psicológica e demais requisitos e exigências para a investidura e exercício das funções de Policial Judicial Federal.

O que também se procura com as alterações da lei 10.826/2003 Estatuto do Desarmamento é um equilíbrio entre as demais categorias contempladas no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, já que os servidores que desempenham atividade policial e efetuam a segurança dos Tribunais e Ministério Público lidam com objetos de crimes, segurança institucional e com atendimentos de alta periculosidade.

Assim, as alterações no Estatuto do Desarmamento no que concerne ao do porte de arma aos servidores da Polícia do Poder Judiciário e da Polícia Institucional do Ministério Público são dirigidas a um grupo legalmente destacado para tais funções, obedecendo à sistemática adotada em relação aos servidores com a mesma incumbência no Poder Legislativo e Poder Executivo, motivo pelo qual deve ser alterada a Lei nº 10.826/2003, para igualar Agentes e Inspetores da Polícia do Poder Judiciário e Segurança Institucional do Ministério Público incluídas no artigo 6º da referida lei.

Sala das Sessões, em maio de 2023

REIMONT
Deputado Federal PT/RJ



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, de autoria do Supremo Tribunal Federal, altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

Segundo o autor, “o projeto ora submetido às Casas do Congresso Nacional tem por objetivo a atualização das menções feitas pela referida lei aos cargos de segurança institucional e a possibilidade de acúmulo de Gratificação por Atividade de Segurança – GAS com Função Comissionada ou Cargo em Comissão”.

Em síntese, ressalta o autor, não se trata de criação de cargos, mas apenas alteração de nomenclatura.

Ademais, a proposição busca tornar possível que o servidor nomeado para o exercício de FC ou CC da área de segurança possa receber os valores referentes a esses cargos em conjunto com a GAS.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), sob regime prioritário de tramitação (Art. 151, II, RICD).



* C D 2 3 3 6 9 4 1 5 6 2 0 0 *

Encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto, foram apresentadas 02 emendas, de autoria do Deputado Reimont.

A Emenda 01 revoga o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016.

Tal § 3º estabelece que é obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da GAS.

A Emenda 02 trata da carreira da área polícia judicial, compreendendo os serviços relacionados com: polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contra-inteligência, gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento.

Ademais, tal emenda prevê que aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal e de Técnico Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal é assegurado o poder de polícia e são conferidas, respectivamente, as denominações de Inspetor de Polícia Judicial federal e Agente de Polícia Judicial federal, para fins de identificação funcional e porte de arma, com validade em todo o território nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Judiciário desempenha um papel fundamental em qualquer sociedade democrática, garantindo a aplicação justa e imparcial das leis. Ele é responsável por assegurar a ordem jurídica, proteger os direitos dos cidadãos e promover a justiça. Por meio de seus tribunais e juízes, o Poder Judiciário é encarregado de resolver disputas legais, julgar crimes e interpretar a legislação existente.



A importância do Poder Judiciário é inegável, pois ele é o guardião último da legalidade. Sem um sistema judiciário independente e eficiente, os direitos e as liberdades individuais estariam em risco. O Poder Judiciário, assim, é essencial para a estabilidade social, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas de maneira igual perante a lei, independentemente de sua posição social, política ou econômica.

No entanto, o aumento da criminalidade representa um desafio significativo para o Poder Judiciário. Isso porque membros desse poder, especialmente perante organizações criminosas, tornam-se alvos de ataques à sua vida e integridade. E não apenas isso. Todos os que interagem nos mais diversos processos judiciais, bem como aqueles que se utilizam das instalações judiciais, em alguma medida, ficam vulneráveis.

Nesse contexto, é crucial ter um corpo de servidores dedicados à segurança institucional no Poder Judiciário, assim como ocorre com as polícias legislativas, no Poder Legislativo, por exemplo.

Esses servidores são responsáveis por garantir a integridade física e a segurança dos magistrados, dos funcionários e das instalações judiciais. Eles desempenham um papel fundamental na prevenção e no combate a possíveis ameaças, bem como na proteção da independência e da imparcialidade do Poder Judiciário.

Adicionalmente, esses servidores desempenham um papel importante na prevenção de interferências externas que possam comprometer a imparcialidade e a independência dos julgamentos. Eles trabalham em estreita colaboração com os magistrados e demais funcionários do Poder Judiciário, estabelecendo medidas de segurança adequadas para garantir um ambiente seguro e propício ao funcionamento eficiente do sistema de justiça.

Em tempos de aumento da criminalidade e de ameaças à segurança pública, é essencial que o Poder Judiciário esteja preparado para enfrentar esses desafios.

A presença de um corpo de servidores especializados em segurança institucional fortalece a capacidade do Poder Judiciário de proteger os seus membros e de cumprir com sua missão de maneira efetiva.



Além disso, os servidores de segurança institucional podem desempenhar um papel importante na interação com outros órgãos de segurança, como as polícias civil e militar, promovendo uma cooperação eficiente e facilitando o intercâmbio de informações relevantes para a prevenção e a investigação de crimes.

Dito isso, para nós, não resta dúvida acerca do **mérito** do projeto ora relatado, pois homenageia o reforço à segurança institucional, ao deixar expressa a polícia institucional como área própria de atividade da carreira administrativa de que trata a Lei nº 11.416, 2006.

Da mesma forma, nessa mesma linha, para os Analistas e Técnicos Judiciários, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de polícia institucional, passam a ser denominados de “Inspetor e Agente de Polícia Judicial”, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Segundo a justificação da proposição, “as atualizações pretendidas procuram adequar a lei aos recentes aperfeiçoamentos da área de segurança, aumentando assim a assertividade de seu texto, além de proporcionar a estabilidade jurídica para atuação, identidade própria e um ganho qualitativo enorme, pois tais ações acabam por criar uma rotina de serviços convencionada, uniformização de procedimentos, doutrina própria e, consequentemente, excelência na prestação de serviços”.¹

O projeto altera também o § 2º do art. 17 da Lei nº 11.146, de 2006, para estabelecer que é vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo quando exercer atribuições de polícia institucional e estiver em órgão ou unidade de segurança institucional.

Tal alteração configura um importante instrumento de política de gestão de pessoas para as áreas de segurança institucional dos órgãos do Poder Judiciário da União, pois estimulará a assunção, pelos inspetores e Agentes de Polícia Judicial, de Funções de Confiança e de Cargos em comissão na área de segurança.

Ressalta-se que tais alterações não geram aumento de gastos pois os órgãos do Poder Judiciário da União já elaboraram suas propostas



orçamentárias condizentes com o pagamento da GAS aos inspetores e agentes de Polícia Judicial.

Quanto às emendas nºs 01 e 02 apresentadas ao PL, julgamos louváveis e oportunas, vejamos.

Começamos pela emenda 02 que cria na Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União à área polícia judicial, que compreende os serviços relacionados com: polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contrainteligência, gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento.

Ademais, tal emenda assegura a tais servidores o porte de arma, com validade em todo o território nacional.

A emenda também prevê que o ingresso nos cargos de inspetor e agente dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física (TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional de caráter eliminatório.

Outra alteração se refere à alteração da denominação da GAS para GAP - Gratificação Policial, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário que estejam no desempenho da atividade policial e aos aposentados.

Estabelece ainda que os Órgãos do Poder Judiciário implementarão programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial Federal que serão ofertados através de programas nacional e regional de educação continuada de caráter permanente, estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.

Além do Treinamento Continuado, deverá também ser realizada Capacitação Específica dos Policiais Judiciais, a qual consistirá em ações educativas relacionadas às competências próprias dos departamentos.



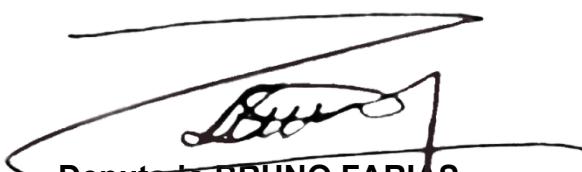
No que se refere a implementarão programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial Federal e a realização da capacitação acima mencionada, a emenda 02 acaba por suprir a determinação da emenda 01, vejamos:

A emenda 01 visa revogar o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006, segundo o qual “é obrigatória à participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da GAS”, ou seja, tal determinação se mostra incompatível diante da proposta normativa trazida na segunda emenda.

Portanto, a emenda ao Projeto de Lei nº 2447/2022 busca aprimorar a atual Lei nº 11.416/2006, adequando as necessidades da Administração Pública e de seus servidores efetivos, para aperfeiçoar a capacitação e efetividade do serviço público federal, especialmente, os serviços prestados pelo Poder Judiciário para todos os cidadãos.

À luz do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, e pela rejeição da emenda de nº 01 e aprovação da emenda nº 02, conforme substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputado BRUNO FARIAS
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2447/2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder judiciário da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

IV - área polícia judicial - compreendendo os serviços relacionados com: polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contra-inteligência, gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento.” (NR)

“Art. 4º

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - área administrativa e Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança e polícia institucional ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal.

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal e de Técnico Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal é assegurado o poder de polícia e são conferidas, respectivamente, as denominações de Inspetor de Polícia Judicial federal e Agente de Polícia Judicial federal, para fins de identificação funcional e porte de arma, com validade em todo o território nacional.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de transporte e agente de





* c D 2 3 3 6 9 4 1 5 6 2 0 0 *

portaria ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal.

§ 5º Os Policiais Judiciais Federais serão lotados exclusivamente para desempenho das atividades e funções de polícia institucional, segurança orgânica, inteligência e transporte, salvo para exercício de função de confiança de caráter gerencial ou cargo em comissão.” (NR)

“Art. 5º

§ 9º Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e designações para funções comissionadas da área polícia judicial, deverão ser providas pelos servidores descritos nos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art.7º

§ 2º O ingresso nos cargos descritos no § 2 do Art. 4º desta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física (TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional de caráter eliminatório.” (NR)

“Art. 17. Fica instituída a Gratificação Policial – GAP, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º e §3º do art. 4º desta Lei que estejam no desempenho da atividade policial e aos aposentados.

(...)

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, exceto para função comissionada ou cargo comissão relacionado às funções da polícia judicial, independentemente da lotação do servidor.

§ 3º Os Órgãos do Poder Judiciário implementarão programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial Federal que serão ofertados através de programas nacional e regional de educação continuada de caráter



permanente, estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.

§ 4º Além do Treinamento Continuado, deverá ser realizada Capacitação Específica dos Policiais Judiciais, a qual consistirá em ações educativas relacionadas às competências próprias dos departamentos e setores da Polícia Judicial e poderão ser realizadas em cursos internos ou externos.

§ 5º O Teste de Aptidão Física é instrumento de condicionamento e manutenção da atividade física e mental dos policiais judiciais federais e seu resultado não será utilizado como instrumento impeditivo ao exercício pleno de suas funções e não será usado como critério para suspensão do recebimento da Gratificação Policial GAP.

§ 6º A jornada de trabalho em regime de plantão dos servidores ocupantes dos cargos de Agente e de Inspetor da Polícia Judicial não poderá ser superior ao número de horas efetivamente trabalhada pelos demais servidores.

§ 7º Em caso de necessidade do serviço, a jornada de trabalho poderá ser estendida ou o servidor ser convocado por sua chefia para execução de atividade fora de sua escala regular de serviço garantido o pagamento de horas extras, ou compensação a critério do servidor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputado BRUNO FARIAS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:41:57.897 - CASP
ESB 1/2023 CASP => PL 2447/2022
ESB n.1/2023

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.447 DE 2022

(Do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se novo Art. 15-A à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterado pelo Art. 1º do Substitutivo oferecido ao PL 2447/2022, com a seguinte redação:

“Art. 15-A – Fica instituído que, no âmbito do Poder Judiciário da União, compete ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça expedir o regulamento do adicional de atividade penosa, para efeito do disposto no Art. 71 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem objetivo restrito a apenas esclarecer a quem cabe a competência para expedição da regulamentação do adicional de penosidade no âmbito do Poder Judiciário da União, sem criar por este dispositivo legal nenhum direito, pois o referido direito já consta na Lei nº 8.112/90, nem criar despesa ou fixar prazo para a expedição da referida regulamentação pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

No âmbito do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, o Adicional de Atividade Penosa, previsto nos Arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já dispõe de regulamentação aos servidores, respectivamente, consoante redação da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10 de dezembro de 2010 (Ministério Público da União), bem como da Portaria GABDPGF nº 257/2016 (Defensoria Pública da União).

A regulamentação do referido adicional, no interesse do serviço, pela autoridade ora mencionada e a possibilidade de oferta do citado direito aos servidores, caso seja expedido o regulamento, em momento oportuno e conveniente, servirá de incentivo e atrativo para manutenção de servidores qualificados em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem (Amazônia Legal e Semiárido Nordestino), nos locais mais interioranos, propiciando uma menor rotatividade de servidores e um número menor de pedidos de remoção para sair de locais com tais condições, trazendo maior estabilidade nos quadros de pessoal nestes locais que geralmente apresentam déficit de recursos humanos, em razão de inúmeros fatores, tais como precárias condições de qualidade de vida e baixos índices de desenvolvimento humano nestas localidades, compreendendo educação, saúde, transporte, educação, tecnologias, segurança etc.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:41:57.897 - CASP
ESB 1/2023 CASP => PL2447/2022
ESB n.1/2023

O Adicional de Atividade Penosa encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A redação em vigor do art. 71 da Lei 8.112/90 diz que “o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem”. Entretanto, *decorrido mais de 30 anos da edição da norma, jamais houve a edição de REGULAMENTO para o dispositivo legal em comento no âmbito do Poder Judiciário de União.*

No PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007271- 02.2014.2.00.0000, apresentado junto ao CNJ quando do julgamento apontou-se que:

“EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CARECE DE COMPETÊNCIA PARA EDITAR O ATO NORMATIVO, SOB PENA DE EXTRAPOLAR SEU PODER REGULAMENTAR. PROVIMENTO NEGADO. 1. **Embora previstos nos arts. 70 e 71 da Lei 8.112/90, o adicional de atividade penosa ainda se encontra pendente da edição de lei destinada a regular as situações em que seria devido.** 2. **Necessidade de legislação complementar específica para estabelecer quais as situações que ensejam a concessão do adicional, o que não pode ser suprido por simples regulamento de execução previsto no art. 71 da Lei 8.112/90. Norma que está submetida a regra do art. 70, que exige a edição de lei específica.** 3. O CJF e o CSJT, ao apreciarem os pedidos de regulamentação do adicional de atividade penosa, entenderam que a disciplina da matéria está reservada à legislação específica. 4. Em face da ausência de legislação específica que regulamente a matéria, este Conselho Nacional de Justiça não possui competência para editar o ato normativo requerido, sob pena de extrapolar seu Poder Regulamentar. 5. Recurso conhecido e que se nega provimento.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:41:57.897 - CASP
ESB 1/2023 CASP => PL 2447/2022
ESB n.1/2023

O Adicional de Atividade Penosa já dispõe de regulamentação para os servidores do Ministério Público da União há mais de uma década, conforme Portaria PGR/MPU nº 633, de 10 de dezembro de 2010, bem como no âmbito da Defensoria Pública da União há quase cinco anos, nos termos da Portaria GABDPGF nº 257/2016. Militares das Forças Armadas, desde o ano 2000, recebem adicional análogo, conforme regência da Medida Provisória N. 2.131, de 28 / 12 / 2000 - art. 1º, III, V a 3º, VII e, atualmente, nos termos da Lei N° 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União já recomendou a regulamentação do adicional de penosidade para os seus servidores lotados nas Secretarias de zonas de fronteiras e locais cujas condições de vida justifiquem - Fontes: Página 58, da Ata nº 25, de 1º de julho de 2015, Sessão Ordinária do TCU e https://www.auditar.org.br/web/?h_pg=noticias&bin=read&id=2287.

Vale registrar, também, que o Congresso Nacional, como forma incentivar os servidores lotados em zonas de fronteira e locais de difícil fixação de efetivos, aprovou a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu indenização de natureza análoga. Mas, a referida indenização destina-se apenas aos servidores vinculados à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, ou seja, APENAS ocupantes de cargos efetivos das Carreiras e Planos Especiais de Cargos na Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Vale frisar que, a presente emenda vem atender ao imperioso interesse do serviço público, posto que a Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe:

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:41:57.897 - CASP
ESB 1/2023 CASP => PL2447/2022
ESB n.1/2023

“Art. 16. Os tribunais devem instituir mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores, dentre eles o direito de preferência nas remoções, e quando possível, a disponibilização extra de cargos em comissão e funções de confiança.”

Reitero que, a presente proposição tem objetivo restrito a apenas esclarecer a quem cabe a expedição da regulamentação do adicional de penosidade, no âmbito do Poder Judiciário da União, sem criar nenhuma despesa, sem fixar percentual ou fixar prazo para a referida regulamentação, deixando a critério do Presidente do Supremo Tribunal Federal, no momento que entender conveniente e oportuno ao interesse do serviço, expedir a regulamentação.

Portanto, a presente sugestão legislativa busca adequar a lei às necessidades da Administração Pública e de seus servidores, demonstrando que cabe a ela bem capacitar seus agentes públicos e oportunizar estímulos e melhores condições de trabalho. Desse modo, na certeza de contar com o apoio desta casa, peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



5

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.447 DE 2022

(Do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se novo Art. 6-A à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterado pelo Art. 1º do Substitutivo oferecido ao PL 2447/2022, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada designação de servidor para o exercício das atribuições de Oficial de Justiça Avaliador Federal, na forma de Oficial de Justiça *ad hoc*, ressalvado a situação excepcional da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único – Para efeito do *caput*, na Justiça eleitoral, as designações em caráter eventual e esporádico, observarão o escalonamento preferencial sobre Oficiais de Justiça, conforme disposto em ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)”

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem objetivo restringir a designação de Oficiais de Justiça Ad Hoc, no âmbito do Poder Judiciário da União, ressalvado na Justiça Eleitoral, onde não há quadro efetivo de Oficiais de Justiça concursado nos quadros do referido ramo de justiça especializado.

A emenda vem ao encontro do decidido no pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002487-45.2015.2.00.0000, conforme se destaca na ementa abaixo:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO CEARÁ – TJCE. OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC.
CONDUTA REITERADA DO TRIBUNAL. DESIGNAÇÕES
PERENES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. **A recorrente designação de Oficial de Justiça *ad hoc* em situações não excepcionais afronta o ordenamento jurídico vigente e, portanto, deve ser vedada.**
2. O tribunal que se vale imoderadamente da designação de Oficiais de Justiça *ad hoc*, a comprovar sua carência dessa força de trabalho, deve buscar os meios necessários ao incremento ou reestruturação do seu quadro de pessoal, a fim de que somente servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça, executem as atribuições próprias da categoria.
3. O empenho para o reforço do quadro de pessoal, assim como os ajustes orçamentários para fazer frente ao pagamento das remunerações e encargos – a despeito de ser questão de índole interna a ser enfrentada pelo Tribunal no âmbito da sua autonomia administrativa e financeira – é matéria que merece a necessária prioridade institucional.
4. A compreensível dificuldade financeira não autoriza a perpetuação do problema e nem retira do tribunal a sua obrigação de envidar esforços para reformular sua estrutura



* C D 2 3 9 1 4 6 7 8 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:46:26.603 - CASP
ESB 2/2023 CASP => PL 2447/2022
ESB n.2/2023

de pessoal e, finalmente, deixar de designar Oficiais de Justiça de forma *ad hoc*.

5. Anulação, de ofício, da Portaria/TJCE n. 2.486/2015 e parcial procedência do pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que (1) se abstenha de designar Oficiais de Justiça de forma *ad hoc* e que, para não prejudicar o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, mantenha ao menos um Oficial de Justiça efetivo lotado em cada Comarca e (2) realize estudo para avaliação do quantitativo de Oficiais de Justiça suficiente para suprir a demanda da instituição e, diante desta análise, encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de lei para criação de cargos efetivos.

Como cediço, tem assento constitucional a exigência de concurso para provimento de cargos públicos, em qualquer das esferas de Poder, denotando clareza meridiana o comando inserto no artigo 37, inciso, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifei)

Endossa o acima exposto, o que consta no Provimento Nº 62, de 13 de junho de 2017, que dispõe sobre a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:46:26.603 - CASP
ESB 2/2023 CASP => PL2447/2022
ESB n.2/2023

Região, dispõe em seu artigo 237: “**É vedada a nomeação de Oficial de Justiça ad hoc**”.

A Resolução nº 23.527, de 26 de setembro de 2017, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, dispõe sobre a hipótese excepcional de designação de oficial de justiça para o cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, segue o comando autorizativo da resolução em comento:

Art. 4º Compete aos Presidentes, nos Tribunais Eleitorais, e aos Juízes, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais de justiça, **observado o seguinte escalonamento de prioridade**:

I - oficial de justiça pertencente ao quadro de pessoal do Judiciário Estadual, do Federal e do Trabalhista;

II - servidores do quadro da Justiça Eleitoral, primeiramente o ocupante do cargo de analista judiciário e após o de técnico judiciário;

III - servidores regularmente requisitados pelo juízo; ou

IV - servidor público indicado pelo magistrado.

Tratando do tema nomeação de *ad hoc*, em sede de controle de constitucionalidade, vale destacar que, no que tange, exemplificativamente, a nomeação de Promotor *ad hoc*, na ADI 2.874-GO, de relatoria do Min. Marco Aurélio, 28.8.2003 (ADI-2874), o STF julgado procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, para declarar a inconstitucionalidade da alínea e do art. 196 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, que autorizava, no procedimento penal, a nomeação de promotor *ad hoc* nas hipóteses de movimento de paralisação de classe; de inexistência de representante na comarca ou de ausência reiterada de membro do Ministério Público aos atos processuais designados. Desse modo, o Tribunal, reconhecendo preliminarmente a legitimidade ativa da CONAMP para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:46:26.603 - CASP
ESB 2/2023 CASP => PL2447/2022
ESB n.2/2023

a propositura da ação, entendeu caracterizada na espécie a ofensa ao § 2º do art. 127 da CF, que assegura autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, e ao § 2º do art. 129, também da Constituição, que dispõe que as funções do Ministério Público só podem ser exercidas pelos próprios órgãos integrantes da carreira. Precedente citado: ADI 1.748-MC-RJ (DJU de 8.9.2000). Desse modo, o presente julgado norteia, de modo análogo, a proteção constitucional e legal do desempenho das atribuições do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Por fim, cabe destaque ao fato que a emenda não gera aumento no orçamento ou impacto para os órgãos do Poder Judiciário de União. Portanto, a presente a presente sugestão legislativa busca adequar a lei às necessidades da Administração Pública e de seus servidores. Desse modo, na certeza de contar com o apoio desta casa, peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

5

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239146782700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, de autoria do Supremo Tribunal Federal, altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

Segundo o autor, “o projeto ora submetido às Casas do Congresso Nacional tem por objetivo a atualização das menções feitas pela referida lei aos cargos de segurança institucional e a possibilidade de acúmulo de Gratificação por Atividade de Segurança – GAS com Função Comissionada ou Cargo em Comissão”.

Em síntese, ressalta o autor, não se trata de criação de cargos, mas apenas alteração de nomenclatura.

Ademais, a proposição busca tornar possível que o servidor nomeado para o exercício de FC ou CC da área de segurança possa receber os valores referentes a esses cargos em conjunto com a GAS.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), sob regime prioritário de tramitação (Art. 151, II, RICD).



* C D 2 3 8 3 4 1 7 4 3 5 0 0 *

Encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto, foram apresentadas 2 emendas, de autoria do Deputado Reimont.

A Emenda 1 revoga o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016.

Tal § 3º estabelece que é obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da GAS.

A Emenda nº 2 trata da carreira da área polícia judicial, compreendendo os serviços relacionados com: polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contra-inteligência, gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento.

Ademais, tal emenda prevê que aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal e de Técnico Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal é assegurado o poder de polícia e são conferidas, respectivamente, as denominações de Inspetor de Polícia Judicial federal e Agente de Polícia Judicial federal, para fins de identificação funcional e porte de arma, com validade em todo o território nacional.

Destaca-se que, em 25 de agosto deste ano, foi apresentado o Parecer nº 1 nesta Comissão, por este relator, pela aprovação do PL e da Emenda nº 2, de 2023, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Encerrado o prazo para a apresentação de emendas ao substitutivo, foram apresentadas duas emendas, de autoria do Deputado Coronel Meira.

A Emenda nº 1 busca instituir que, no âmbito do Poder Judiciário da União, compete ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça expedir o regulamento do adicional de atividade penosa, para efeito do disposto no Art. 71 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



* C D 2 3 8 3 4 1 7 4 3 5 0 0 *

A Emenda nº 2, por sua vez, veda a designação de servidor para o exercício das atribuições de Oficial de Justiça Avaliador Federal, na forma de Oficial de Justiça *ad hoc*, ressalvada a situação excepcional da Justiça Eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Judiciário desempenha um papel fundamental em qualquer sociedade democrática, garantindo a aplicação justa e imparcial das leis. Ele é responsável por assegurar a ordem jurídica, proteger os direitos dos cidadãos e promover a justiça. Por meio de seus tribunais e juízes, o Poder Judiciário é encarregado de resolver disputas legais, julgar crimes e interpretar a legislação existente.

A importância do Poder Judiciário é inegável, pois ele é o guardião último da legalidade. Sem um sistema judiciário independente e eficiente, os direitos e as liberdades individuais estariam em risco. O Poder Judiciário, assim, é essencial para a estabilidade social, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas de maneira igual perante a lei, independentemente de sua posição social, política ou econômica.

No entanto, o aumento da criminalidade representa um desafio significativo para o Poder Judiciário. Isso porque membros desse poder, especialmente perante organizações criminosas, tornam-se alvos de ataques à sua vida e integridade. E não apenas isso. Todos os que interagem nos mais diversos processos judiciais, bem como aqueles que se utilizam das instalações judiciais, em alguma medida, ficam vulneráveis.

Nesse contexto, é crucial ter um corpo de servidores dedicados à segurança institucional no Poder Judiciário, assim como ocorre com as polícias legislativas, no Poder Legislativo, por exemplo.

Esses servidores são responsáveis por garantir a integridade física e a segurança dos magistrados, dos funcionários e das instalações



* C D 2 3 8 3 4 1 7 4 3 5 0 0 *

judiciais. Eles desempenham um papel fundamental na prevenção e no combate a possíveis ameaças, bem como na proteção da independência e da imparcialidade do Poder Judiciário.

Em tempos de aumento da criminalidade e de ameaças à segurança pública, é essencial que o Poder Judiciário esteja preparado para enfrentar esses desafios.

A presença de um corpo de servidores especializados em segurança institucional fortalece a capacidade do Poder Judiciário de proteger os seus membros e de cumprir com sua missão de maneira efetiva.

Além disso, os servidores de segurança institucional podem desempenhar um papel importante na interação com outros órgãos de segurança, como as polícias civil e militar, promovendo uma cooperação eficiente e facilitando o intercâmbio de informações relevantes para a prevenção e a investigação de crimes.

Dito isso, para nós, não resta dúvida acerca do **mérito** do projeto ora relatado, pois homenageia o reforço à segurança institucional, ao deixar expressa a polícia institucional como área própria de atividade da carreira administrativa de que trata a Lei nº 11.416, 2006.

Da mesma forma, nessa mesma linha, para os Analistas e Técnicos Judiciários, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de polícia institucional, passam a ser denominados de “Inspetor e Agente de Polícia Judicial”, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Segundo a justificação da proposição, “as atualizações pretendidas procuram adequar a lei aos recentes aperfeiçoamentos da área de segurança, aumentando assim a assertividade de seu texto, além de proporcionar a estabilidade jurídica para atuação, identidade própria e um ganho qualitativo enorme, pois tais ações acabam por criar uma rotina de serviços convencionada, uniformização de procedimentos, doutrina própria e, consequentemente, excelência na prestação de serviços”.

O projeto altera também o § 2º do art. 17 da Lei nº 11.146, de 2006, para estabelecer que é vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada



ou nomeado para cargo em comissão, salvo quando exercer atribuições de polícia institucional e estiver em órgão ou unidade de segurança institucional.

Tal alteração configura um importante instrumento de política de gestão de pessoas para as áreas de segurança institucional dos órgãos do Poder Judiciário da União, pois estimulará a assunção, pelos inspetores e Agentes de Polícia Judicial, de Funções de Confiança e de Cargos em comissão na área de segurança.

Ressalta-se que tais alterações não geram aumento de gastos, pois os órgãos do Poder Judiciário da União já elaboraram suas propostas orçamentárias condizentes com o pagamento da GAS aos inspetores e agentes de Polícia Judicial.

Quanto às emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao PL, embora louváveis, julgamos que são inoportunas. Vejamos.

A emenda nº 1 visa revogar o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006, segundo o qual “é obrigatória à participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da GAS”, requisito para o exercício das atribuições do cargo, diante dos desafios que a atuação na segurança institucional requer.

A emenda nº 2 cria na Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União à área polícia judicial, que compreende os serviços relacionados com: polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contra-inteligência, gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento.

Ademais, tal emenda assegura a tais servidores o porte de arma, com validade em todo o território nacional.

A emenda também prevê que o ingresso nos cargos de inspetor e agente dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física



* C D 2 3 8 3 4 1 7 4 3 5 0 0 *

(TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional de caráter eliminatório.

Outra alteração se refere à alteração da denominação da GAS para GAP - Gratificação Policial, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário que estejam no desempenho da atividade policial e aos aposentados.

A emenda estabelece ainda que os Órgãos do Poder Judiciário implementarão programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial Federal que serão ofertados através de programas nacional e regional de educação continuada de caráter permanente, estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.

Além do Treinamento Continuado, deverá também ser realizada Capacitação Específica dos Policiais Judiciais, a qual consistirá em ações educativas relacionadas às competências próprias dos departamentos, alterações estas que gerariam aumento de despesas.

Nessa linha, diante da relevância do que se busca alterar, tal discussão, de forma mais direcionada e específica, merece ser tratada em proposição cujo objeto busque implementar inovações na carreira de que trata a Lei nº 11.416, de 2006, até mesmo para que se observe o disposto no art. 63 de nossa Lei Fundamental, segundo o qual não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público, que é o que se presente com as emendas 1 e 2 expostas acima.

No tocante as Emendas números 1 e 2 apresentadas ao Substitutivo, saliento que ambas apesar de meritórias, fogem à ótica do projeto de lei apresentado, vejamos.

A Emenda nº 1 ao Substitutivo traz o artigo 15-A dando competência ao Conselho Nacional de Justiça para regulamentar o adicional de atividade penosa.

Ocorre que a Lei nº 8.112/90 já prevê a percepção do adicional àqueles que trabalham em zonas de fronteira ou em localidades cujas



condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento, razão pela qual entendemos que não é necessária a edição ou acréscimo em outra lei, pois a interpretação do art. 71 da Lei 8.112/90 mostra que o legislador já trouxe as situações específicas a serem observadas para a concessão desse adicional, atribuindo ao Administrador (CNJ) o poder-dever de regulamentar apenas as condições e limites dessa concessão.

Já quanto à emenda nº 2 ao Substitutivo, trata sobre a designação de oficial de justiça ad hoc.

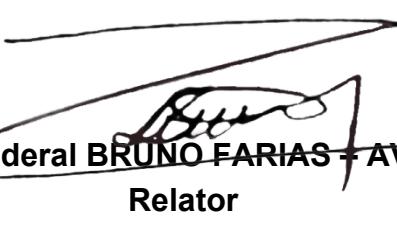
Por determinação do CNJ a designação para exercício de função ad hoc, não pode, sob o pressuposto de suprir falta ou impedimento do Oficial de Justiça legalmente investido no cargo, ferir a regra do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 (impõe que o acesso a cargo público dá-se somente mediante aprovação em concurso público).

Logo, como parâmetro temos a Resolução n. 99/2012/CSJT, ao regulamentar as designações de servidores para atuarem como oficial de justiça ad hoc, no âmbito da justiça do trabalho, delimitou, expressamente, em quais hipóteses serão permitidas as designações, decorrentes de afastamentos legais (férias, ausência, licença, impedimentos), vacância ou insuficiência de analistas judiciários, área judiciária, especialidade execução de mandados, lotado no respectivo foro ou juízo, ou seja, impedimento este temporário do servidor legalmente investido no cargo público em questão.

Portanto, ressalto que embora louváveis tais iniciativas, parecemos que essas alterações exorbitam os contornos do projeto de lei ora relatado.

À luz do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas números 1 e 2, bem como das emendas números 1 e 2 apresentadas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.


Deputado Federal **BRUNO FARIA** - AVANTE/MG
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder judiciário da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, ou o domínio de habilidades específicas e de polícia institucional, a critério da administração; (NR)

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo. (NR)

“Art. 4º

§1º

§ 2º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área apoio especializado e da Carreira de Técnico Judiciário – área apoio especializado, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de



* C D 2 3 8 3 4 1 7 4 3 5 0 0 *

polícia institucional, serão enquadrados na especialidade de Polícia Judicial, e serão conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, respectivamente, para fins de identificação funcional. (NR)

§ 3º É assegurado o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição aos servidores previstos no § 2º, desde que possuam o porte institucional e tenham cumprido os requisitos do inciso III do art. 4º e descritos no inciso XI do art. 6º da Lei 10.826, de 2003. (NR)

“Art. 17.....

.....

§ 1º

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo aqueles que estejam exercendo atribuições de segurança institucional e com lotação nas unidades de segurança do Poder Judiciário. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.


Deputado Federal BRUNO FARIA
Relator



* C D 2 3 8 3 4 1 7 4 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.447/2022, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2023 da CASP, da Emenda 2/2023 da CASP, da Emenda ao Substitutivo 1/2023 ao SBT 1 CASP, e da Emenda ao Substitutivo 2/2023 ao SBT 1 CASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Farias - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alice Portugal, Coronel Meira, Defensor Stélio Dener, Professora Luciene Cavalcante, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessoa, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Luiz Gastão, Nikolas Ferreira, Pastor Sargento Isidório e Prof. Paulo Fernando.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente



**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI N° 2.447, DE 2022**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2.447, DE 2022

Apresentação: 21/12/2023 18:01:35,813 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 2447/2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder judiciário da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, ou o domínio de habilidades específicas e de polícia institucional, a critério da administração; (NR)

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo. (NR)

"Art. 4°

§1°

§ 2º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área apoio especializado e da

A standard linear barcode is displayed vertically. Above the barcode, the word "Edit" is printed in a small, bold, black font. The barcode itself consists of vertical black lines of varying widths on a white background. The number "CD24148549800" is printed below the barcode, with a small asterisk (*) preceding the first digit.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240373277900>.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias.

Carreira de Técnico Judiciário – área apoio especializado, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de polícia institucional, serão enquadrados na especialidade de Polícia Judicial, e serão conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, respectivamente, para fins de identificação funcional. (NR)

§ 3º É assegurado o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição aos servidores previstos no § 2º, desde que possuam o porte institucional e tenham cumprido os requisitos do inciso III do art. 4º e descritos no inciso XI do art. 6º da Lei 10.826, de 2003. (NR)

"Art. 17.....

§ 1º

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo aqueles que estejam exercendo atribuições de segurança institucional e com lotação nas unidades de segurança do Poder Judiciário. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado Federal BRUNO FARIA
Relator
PRESIDENTE**



Para verificar a assinatura, basta <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2403/3277900>.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias

800texEdit
1485492408

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder judiciário da União e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder judiciário da União e dá outras providências.

Em sua justificação, destaca o autor do projeto que “as atualizações pretendidas procuram adequar a lei, cujo texto original é de 2006, aos recentes aperfeiçoamentos da área de segurança, aumentando assim a assertividade de seu texto”, proporcionando uma maior segurança jurídica a esses valorosos profissionais.

Recebido em 09/09/2022 na Câmara dos Deputados (MSC 8/22), em 20/12/2022 a proposição foi distribuída pela



* C D 2 4 8 1 0 0 9 1 5 2 0 0 *

Mesa Diretora às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (RICD, art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação prioritária (RICD, art. 151, II).

Em 15/03/2023, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, que criou a Comissão de Trabalho (CTRAB) e a Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), o despacho de distribuição foi revisto e a proposição redistribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), extinta pela mesma resolução.

Em 24/03/2023, o PL 2.447, de 2022, foi recebido pela CASP, tendo sido designado como relator, em 24/05/2023, o Deputado BRUNO FARIAS (AVANTE-MG).

Em 19/12/2023, a proposição foi aprovada pela CASP, que deliberou pela aprovação do PL 2.447, de 2022, com substitutivo, e rejeição da Emenda 1/2023 da CASP, da Emenda 2/2023 da CASP, da Emenda ao Substitutivo 1/2023 ao SBT 1 CASP, e da Emenda ao Substitutivo 2/2023 ao SBT 1 CASP.

Em 22/12/2023, o PL 2.447, de 2022, foi recebido nesta Comissão. Em 11/11/2024, fui designado como relator.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 8 1 0 0 9 1 5 2 0 0 *

Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

No que tange especificamente à legislação orçamentária da União, necessário observar especialmente o disposto nos art. 132 a 142 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO-2024 (Lei nº 14.791, de 2023), valendo destacar o que determina o caput do art. 125, conforme a seguir:



* C D 2 4 8 1 0 9 1 5 2 0 0 *

“Art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo.”

Os citados dispositivos da LDO-2024 devem também ser observados em conjunto com os arts. 14 da Lei Complementar no 101/2000 (LRF), que trata também de critérios para a concessão de benefícios tributários. No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige apresentação de estimativas de custos no caso de aumento de despesa pública ou renúncia de receita.

Ainda sob o ponto de vista das finanças públicas, entendemos que a proposição vem ao encontro da política de contenção da despesa pública estabelecida pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, por não implicar em gastos orçamentários e promover o aperfeiçoamento da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, prestigiando a Polícia Judicial e garantindo uma maior segurança jurídica a esses valorosos e abnegados profissionais.

Não obstante a proposição não implique em gastos orçamentários, importante mencionar que, em 26/10/2024, foi aprovado o Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0005574-91.2024.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça,



* C D 2 4 8 1 0 0 9 1 5 2 0 0 *

atendendo as considerações apontadas no Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária nº 98/2024, da CONOF, sobre a presente proposição, **incluindo dotação orçamentária específica no Anexo V da Lei Orçamentária, in verbis:**

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PL Nº 2.447/2022. LEI Nº 11.416/2006. CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. INSPECTOR E AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DAS MENÇÕES AOS CARGOS E POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA COM O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUMENTO DE DESPESA. PARECER APROVADO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei em que se examina o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 2.447/2022, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que propõe alterações na Lei nº 11.416/2006 para: a) atualizar as referências do cargo de segurança institucional; e b) prever a possibilidade de recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) cumulada com função comissionada ou cargo em comissão da área de segurança institucional, desde que no exercício das atribuições de polícia institucional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se a modificação da Lei nº 11.416/2006 nos moldes propostos, notadamente a percepção cumulativa da Gratificação de Atividade de Segurança com o exercício de função comissionada ou cargo em comissão, repercute no orçamento dos órgãos do Poder Judiciário da União.



* C D 2 4 8 1 0 0 9 1 5 2 0 0 *

2.2. Havendo repercussão, examinar o impacto orçamentário decorrente dessa percepção cumulativa da GAS com o exercício de FCs ou CJs por servidores da área de segurança institucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Refoge ao CNJ emitir qualquer juízo sobre o acerto ou desacerto da medida, a (in)oportunidade da propositura ou mesmo a (im)possibilidade de acúmulo da GAS com o exercício de FC ou CJ. A análise está adstrita à compatibilidade orçamentária e financeira da proposta em relação ao aumento de gastos com pessoal, pois de iniciativa do Supremo Tribunal Federal o PL nº 2.447/2022.

3.2. A necessidade de manifestação do CNJ sobre a regularidade de proposições legislativas voltadas à criação ou ao aumento de gastos com pessoal exsurge do disposto no artigo 113, inciso IV, do PLN nº 3/2024 (PLDO 2025), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

3.3. Os servidores da área de segurança institucional investidos em cargo ou função comissionada não percebem, atualmente, os valores relativos à GAS (gratificação que corresponde a 35% do vencimento básico do servidor), a teor do artigo 17, § 2º, da Lei nº 11.416/2006, o que importa reconhecer o não dispêndio da parcela pelo respectivo órgão do PJJ.

3.4. Caso aprovado o PL nº 2.447/2022 haverá impacto financeiro anual da ordem de R\$ 19.710.421,00 para os órgãos do Judiciário integrantes do orçamento da União, segundo levantamento realizado perante as respectivas setoriais de planejamento e orçamento, ainda que seja despicienda a suplementação orçamentária por força de rearranjo ou absorção da despesa pelo orçamento destinado



* C D 2 4 8 1 0 0 9 1 5 2 0 0 *

às “despesas de pessoal e encargos” (disponibilidade orçamentária).

3.5. O valor anual também será replicado nos dois exercícios seguintes, mantido o cenário atual em que não há proposta para novo reajuste de remuneração dos servidores. A demonstração de impacto no ano inicial de vigência e nos dois anos seguintes é exigência do artigo 126 do PLDO 2025 e do inciso I do artigo 16 da LC nº 101/2000.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Parecer aprovado, com remessa de cópia ao Supremo Tribunal Federal e à Câmara dos Deputados.

4.2. Tese de julgamento: **"Não há impedimento, sob o aspecto orçamentário/financeiro, à aprovação do PL nº 2.447/2022"**.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigo 169, § 1º, I e II; Lei nº 11.416/2006, artigos 3º, 4º e 17; LC nº 101/2000, artigo 16, I; PLN nº 3/2024, artigo 113, inciso IV.

(...)

Com essas considerações, apoiado na manifestação técnica do Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ, o qual concluiu pelo(a): **i) existência de dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual, a comportar o impacto do aumento de gastos com pessoal;** **ii) observância das leis orçamentárias para o aumento da despesa pretendida;** **iii) atendimento aos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);** **iv) cumprimento do sublimite para despesas primárias obrigatórias no exercício anterior à vigência do projeto;** e **v) inexistência de impedimento à aprovação do PL nº 2.447/2022 sob o**



* C D 2 4 8 1 0 0 9 1 5 2 0 0 *

aspecto orçamentário/financeiro, voto pela aprovação do PAM.

Feitas essas considerações, portanto, somos pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, e inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 1/2023 e 2/2023 da CASP, e das Emendas ao Substitutivo nºs 1/2023 e 2/2023 CASP.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Ubiratan **SANDERSON**
Relator



* C D 2 4 8 1 0 0 0 9 1 5 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.447/2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1/2023 da CASP, Emenda nº 2/2023 da CASP, da Emenda ao Substitutivo nº 1/2023 da CASP, e da Emenda ao Substitutivo nº 2/2023 da CASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephanies, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 11:35:59.303 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2447/2022

PAR n.1





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.447, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, de autoria do Supremo Tribunal Federal, altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

A proposição objetiva atualizar as menções feitas aos cargos de segurança institucional e tornar possível que o servidor nomeado para o exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão da área de segurança possa receber os valores referentes a esses cargos em conjunto com a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS.

O Eminente Ministro Luiz Fux, signatário do Projeto de Lei como presidente do STF à época, destacou na justificação que:

(...) a presente proposta se configura um importante instrumento de política de gestão de pessoas para as áreas de segurança institucional dos órgãos do Poder Judiciário, pois estimulará a assunção, pelos Inspetores e Agentes de



* C D 2 5 9 4 2 3 1 4 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 08/04/2025 12:25:15.493 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2447/2022

PRL n.2

Polícia Judicial, de Funções Comissionadas e Cargos em Comissão na área de segurança, contribuindo assim para a recomposição de seus quadros e a correção de desvios hoje provocados pela saída de servidores dessa área em busca de funções maiores noutros ramos da estrutura orgânica dos Tribunais.

Em síntese, ressalta o autor, que não se trata de criação de cargos, mas apenas da adequação de nomenclatura e da possibilidade de acumulação da GAS com outros cargos em comissão e funções comissionadas, motivo pelo qual não implicaria impactos orçamentários, já que todos esses valores já estão incluídos nas respectivas propostas orçamentárias dos órgãos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, inciso II, do RICD) e foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), sob regime prioritário de tramitação (art. 151, inciso II, do RICD).

A Comissão de Administração e Serviço Público - CASP aprovou o mérito da proposta, nos termos do substitutivo apresentado, e rejeitou todas as emendas apresentadas na Comissão.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do substitutivo da CASP e pela incompatibilidade e inadequação de todas as emendas com as disposições legais vigentes que dispõem sobre orçamento.

Vem o processo agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame, exclusivamente, dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 9 4 2 3 1 4 9 3 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, *a*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne ao presente Projeto e ao substitutivo da CASP, temos que registrar o seguinte entendimento:

Não se verificam vícios de constitucionalidade que venham a comprometer a aprovação das mencionadas proposições.

No tocante à constitucionalidade formal, não há qualquer óbice à proposição, uma vez que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à:

- i. competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, conforme preceitua o art. 48, inciso IV, da Constituição;
- ii. iniciativa legislativa concorrente, disposta no art. 61, *caput*, da Constituição;
- iii. adequação da espécie normativa escolhida, porque não há matéria reservada a lei complementar; e
- iv. observância ao princípio do paralelismo das formas que, conforme leciona Maria Helena Diniz: "O princípio do paralelismo das formas indica que, se determinado ato jurídico requer forma específica para sua constituição, sua extinção ou modificação deverá observar igual solenidade" (DINIZ, 2021, p. 478). Portanto, está formalmente correta a escolha de se alterar lei ordinária por meio de lei ordinária.



* C D 2 5 9 4 2 3 1 4 9 3 0 0 *



Vê-se, pois, que a proposição original e o substitutivo da CASP obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a hipótese.

De igual modo, a constitucionalidade material está plenamente respaldada, pois não há qualquer afronta às normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como aos princípios e aos fundamentos que embasam nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se opor. A edição da lei, *a priori*, harmoniza o ordenamento jurídico e corrige possíveis distorções causadas.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não há objeções, uma vez que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entretanto, apresentamos nesta ocasião uma subemenda ao substitutivo da CASP para sanar um lapso formal e evitar interpretações equivocadas.

Esclarecemos que a falta do *omissis* (linha pontilhada utilizada dentro de bloco de alteração para indicar, na contextualização do alvo da alteração, a existência de dispositivos que não serão suprimidos nem alterados)¹ não indica, em nenhuma hipótese, revogação de dispositivos. A Lei Complementar nº 105, de 1998, é inequívoca na exigência de revogação expressa de dispositivos, acabando com o instituto da revogação tácita (art. 9º).

A alteração trazida pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, trouxe segurança jurídica às revogações e mais clareza às normas brasileiras. Indubitavelmente, a falta de linha pontilhada indica uma atecnia formal sanável e que não causa prejuízo à matéria legislada.

No mesmo sentido, o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, ao regulamentar a matéria, esclareceu que “a inexistência de linha

¹ Conceito disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-tecnica-legislativa-/TecnicaLegislativa/lista/O>, que traz a nota explicativa: A inexistência de *omissis* em posição de dispositivo a ser revogado não dispensa a revogação expressa do dispositivo.



* C D 2 5 9 4 2 3 1 4 9 3 0 0 *



pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo, inciso, alínea, item ou subitem" (art. 14, inciso VIII, alínea e).

Ainda assim, apresentaremos Subemenda ao Substitutivo da CASP para inclusão dos pontilhados faltantes: para indicar a não revogação tácita do parágrafo único do art. 3º e do §3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006.

Por outro lado, quanto às Emendas apresentadas na Comissão de Administração e Serviço Público, avaliamos que são inconstitucionais e injurídicas.

A Emenda nº 1 propõe a revogação do § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006, que exige participação anual em programa de reciclagem para o recebimento da GAS, essencial para as funções de segurança institucional.

A Emenda nº 2 sugere a criação da área de polícia judicial na Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, incluindo diversas atividades de segurança, e assegura o porte de arma para servidores. O ingresso nos cargos de inspetor e agente seria por concurso público, com provas, teste de aptidão física, exame psicotécnico, investigação social, e curso de formação profissional. Além disso, a emenda propõe renomear a GAS para GAP – Gratificação Policial, destinada exclusivamente a Analistas e Técnicos Judiciários em atividade policial e aposentados, e implementar programas de Formação e Treinamento da Polícia Judicial Federal.

Nota-se, em linhas gerais, que emendas são juridicamente opostas: uma intende acabar com a prova de aptidão física e a outra busca aperfeiçoar a exigência. Essa avaliação já demonstra que a aprovação de ambas geraria uma antinomia contrária à harmonia do ordenamento jurídico.

Além disso, uma vez que a CFT considerou que ambas as emendas não mereceriam ser admitidas devido à inadequação financeira orçamentária, nos manifestamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade delas.



* C D 2 5 9 4 2 3 1 4 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 08/04/2025 12:25:15.493 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2447/2022

PRL n.2

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde 2016, foi erigida a exigência de que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (art. 113). Resta evidente que a criação de despesas sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro torna as propostas contidas nas Emendas inconstitucional.

Ademais, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 15, deixa claro que é lesivo ao patrimônio público a geração de despesas sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que torna as proposições das Emendas da CASP também injurídicas, por contrariedade expressa à exigência legal.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, com a subemenda ora apresentada e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nº 1 e nº 2 da CASP.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2025.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**
Relator



* C D 2 2 5 9 4 2 3 1 4 9 3 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N° 2.447, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, na parte em que altera o art. 3º e o art. 17 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, ou o domínio de habilidades específicas e de polícia institucional, a critério da administração; (NR)

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

.....”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 08/04/2025 12:25:15.493 - CCJC
PRL2 CCJC => PL2447/2022
PRL n.2

Art. 17.....

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo aqueles que estejam exercendo atribuições de segurança institucional e com lotação nas unidades de segurança do Poder Judiciário.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2025.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259423149300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 2 5 9 4 2 3 1 4 9 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.447/2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, com subemenda; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 1/2023 e 2/2023 apresentadas na Comissão de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lafayette de Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Codoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira,



Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Cegelim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250713006800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CASP
AO PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

Apresentação: 04/09/2025 14:29:10.170 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CASP => PL 2447/2022

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, na parte em que altera o art. 3º e o art. 17 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, ou o domínio de habilidades específicas e de polícia institucional, a critério da administração; (NR)

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

....."(NR)

Art. 17.....

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo aqueles que estejam exercendo atribuições de segurança institucional e com lotação nas unidades de segurança do Poder Judiciário.



* C D 2 5 4 2 4 9 3 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

....." (NR)

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 04/09/2025 14:29:10.170 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CASP => PL 2447/2022

SBE-A n.1



* C D 2 2 5 4 2 4 9 3 3 3 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254249334600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi